

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 2514020301-INE

1 - ABERTURA:

Eu, ANA EDNA LEITE LEITÃO, Ordenador(a) de Despesas do(a) SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS, TEC. E INOVAÇÃO, instauro o presente processo de **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO** objetivando o(a) **CONTRATAÇÃO DO PALESTRANTE HAROLDO GUIMARÃES, PARA REALIZAÇÃO DA PALESTRA "CLIMA ESCOLAR POSITIVO: IMPACTO NO ENSINO E APRENDIZAGEM", OBJETIVANDO A TRANSMISSÃO DE INFORMAÇÕES E DESENVOLVIMENTO DE CONTEÚDO MOTIVACIONAL AO PÚBLICO DOCENTE E ADMINISTRATIVO DA REDE DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE QUIXERAMOBIM/CE, INTEGRANDO AS ATIVIDADES DA SEMANA DE PLANEJAMENTO ESCOLAR/2025**, em conformidade com o Termo de Referência e demais documentos anexados ao Processo Administrativo de nº 140229010007, partes integrantes deste termo.

2 - FUNDAMENTAÇÃO DA CONTRATAÇÃO:

As aquisições e contratações públicas seguem, em regra, o princípio do dever de licitar, previsto no artigo 37, inciso XXI da Constituição. Porém, o comando constitucional já enuncia que a lei poderá estabelecer exceções à regra geral, com a expressão "ressalvados os casos especificados na legislação".

O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o artigo 37 inciso XXI da Constituição Federal de 1988, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

A licitação foi o meio trazido para a Administração Pública, via aprovação e sanção de lei na esfera federal, para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas nos campos mercadológicos distritais, municipais, estaduais e nacionais, e ainda procurar conseguir a proposta mais vantajosa às contratações.

Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o inciso XXI do Artigo 37 da CF/1988:

"(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

Portanto, a lei criou hipóteses em que a contratação será feita de forma direta. O novo regulamento geral das licitações, a Lei nº 14.133 de 01 de abril de 2021, a exemplo da Lei nº 8.666/93, também prevê os casos em que se admite a contratação direta, podendo a licitação ser dispensável ou inexigível.

A contratação em tela enquadra-se no disposto no Artigo 74, Inciso III, alínea f, da Lei nº. 14.133, de 1 de abril de 2021, referindo-se à Inexigibilidade de Licitação para a contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização para realizar treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.



"Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

...

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

...

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

..."

Para a configuração de hipótese de inexigibilidade de licitação, extraem-se do texto legal os seguintes requisitos:

- a) O objeto deve ser serviço técnico profissional especializado;
- b) O serviço deve ser de natureza singular;
- c) O prestador do serviço deve ser notoriamente especializado.

Entende-se que nesta contratação os requisitos supracitados encontram-se devidamente atendidos, como se pode observar a seguir:

a) O objeto da contratação é serviço técnico profissional especializado: O artigo 74, inciso III, alínea f da Lei 14.133/2021 considera o serviço de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal como serviço técnico profissional especializado.

Desse modo, a presente contratação dos(as) especialistas já identificados, que serão responsáveis por ministrar a palestra, é feita com base em suas experiências profissionais, conforme apresentado em seus currículos. Assim sendo, configura-se no caso de serviço técnico profissional especializado e, desse modo, enquadra-se na hipótese de inexigibilidade prevista no inciso III, alínea f, do artigo 74 da Lei 14.133/2021.

b) O serviço é de natureza singular: A jurisprudência do TCU, conforme Decisão nº 439/98 destaca que é de natureza singular aquele curso desenvolvido ou adaptado especificamente para o atendimento das necessidades do contratante e/ou voltado para as peculiaridades daqueles que serão treinados.

Nesta contratação, o evento solicitado é de natureza singular, pois sua elaboração atende especificamente à demanda de obter atualização em estratégias motivacionais e pedagógicas voltadas ao desenvolvimento de um ambiente escolar positivo, promovendo impacto direto no ensino e na aprendizagem, com enfoque na capacitação do público docente e administrativo da rede de ensino do município de Quixeramobim/CE.

c) O prestador do serviço é notoriamente especializado: Segundo Hely Lopes Meirelles, em seu livro ESTUDOS E PARECERES DE DIREITO PÚBLICO - SP - RT VIII, 1984, pág. 83 - o serviço técnico profissional especializado é aquele que exige, além da habilitação profissional pertinente, conhecimentos mais avançados na técnica de sua execução, operação ou manutenção.

A legislação e a própria doutrina consideram de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade é decorrente do desempenho anterior, estudos, experiências, publicação, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos que se relacionam com suas competências.

Dessa forma, como o serviço objeto desta contratação é de natureza singular, e se amolda a



hipótese prevista no artigo 74, inciso III, alínea f da Lei 14.133/2021, sugerimos esta contratação por inexigibilidade de licitação face a notória especialização.

A norma contida no § 3º, inciso III, do artigo 74 da Lei 14.133/2021 estabelece o que vem a ser a notória especialização do contratado:

"§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato."

Acerca do assunto, Marçal Justen Filho relaciona alguns requisitos que podem ser utilizados como parâmetro para a identificação da notória especialização:

"A especialização consiste na titularidade objetiva de requisitos que distinguem o sujeito, atribuindo-lhe maior habilitação do que a normalmente existente no âmbito dos profissionais que exercem a atividade. Isso se traduz na existência de elementos objetivos ou formais, tais como a conclusão de curso e a titulação no âmbito de pós-graduação, a participação em organismos voltados a atividade especializada, o desenvolvimento frutífero e exitoso de serviços semelhantes em outras oportunidades, a autoria de obras técnicas, o exercício do magistério superior, a premiação em concursos..." (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 2005, Editora Dialética, p. 275).

Para Marçal Justen Filho, "o conceito de inviabilidade de competição abrange também as situações em que a escolha não se faz sob um critério objetivo. Ou seja, não é viável a competição quando o julgamento fundar-se em avaliações subjetivas, incompatíveis com o princípio da objetividade que impregna as licitações".

Assim, entendemos que as informações acima refletem e atestam o mérito e as competências exigidas no § 3º do artigo 74 da Nova Lei de Licitações.

Por todo exposto, julgamos ser inviável a competição, por se tratar de evento ministrado por especialistas na temática, podendo-se inferir que o(s) instrutor(es) se enquadrar(m) no conceito de notória especialização, previsto no § 3º do artigo 74 da Lei 14.133/2021.

Dito isso, a presente contratação coaduna com o disposto no artigo 74, inciso III, alínea f, da Lei nº. 14.133, de 1 de abril de 2021.

A rigor do artigo 74, inciso III, alínea f, da Lei nº. 14.133, de 1 de abril de 2021, resta caracterizada a inviabilidade de licitação para o objeto em questão, conforme documentos anexados aos autos.

3 - RAZÃO DA ESCOLHA DA CONTRATADA:

No que diz respeito à razão da escolha do contratado, muito embora a inexigibilidade se constitua como um procedimento em que não há o julgamento orientado por critérios objetivos, compete ao gestor indicar as razões pelas quais escolheu determinado fornecedor. Essa justificativa poderá estar atrelada à configuração da hipótese de inexigibilidade ou às



circunstâncias fáticas da contratação, como no caso de congressos, cursos e eventos organizados por uma única empresa.

Dessa feita, para contemplar o princípio da motivação e da impessoalidade, o gestor público deverá elencar os motivos da escolha de determinada pessoa física ou jurídica.

No caso em tela, a escolha recaiu sobre a empresa SUPER ACAO CURSOS ARTES E EVENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 39.611.409/0001-80, tendo em vista ser a responsável pelo oferecimento de ministrar palestras de capacitação específico necessário para capacitar servidores do(a) SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS, TEC. E INOVAÇÃO, a ser realizado em período determinado, já especificado no objeto da contratação, e a ser ministrado por profissionais de notória especialização, onde se verifica a inviabilidade de competição, tornando-se inexigível a realização do procedimento licitatório, conforme delineado no Estudo Técnico Preliminar e no Termo de Referência anexados ao processo.

4 - JUSTIFICATIVA DE PREÇO:

A justificativa do preço é meio pelo qual Administração poderá demonstrar que os valores estão em conformidade com a realidade do mercado. Esse exame mercadológico não é escusável nas contratações diretas.

Considerando que a contratação é originada de uma inexigibilidade de licitação, não é viável a comparação dos preços propostos pela contratada com outros preços praticados no mercado. Caso isso fosse possível, restaria descaracterizado, inclusive, o uso do referido procedimento.

Contudo, a inadequação do uso de cotação de preços neste tipo de procedimento não justifica a ausência da mencionada parametrização. Para tanto, a Administração deve buscar informações junto à futura contratada com relação aos valores praticados com outros órgãos/entidades, em especial acerca dos eventuais descontos concedidos, em atenção ao disposto no art. 23, § 4º, da Lei nº 14.133/2021 e juntar aos autos a documentação comprobatória (como notas fiscais) ou a demonstração de que o valor a ser investido pelo(a) SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS, TEC. E INOVAÇÃO corresponde ao proposto para o público em geral.

No caso concreto, de acordo com o Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência anexados ao processo, observa-se que:

- a) A palestra tem caráter único e incomparável como qualquer outro devido a forma e especificidade na exposição e abordagem dos conteúdos;
- b) A palestra é ministrada exclusivamente por uma entidade, no caso pelo(a) empresa SUPER ACAO CURSOS ARTES E EVENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 39.611.409/0001-80;
- c) A palestra tem suas especificidades e impossibilita a realização de coleta de orçamentos junto a diferentes entidades, principalmente porque há uma organizadora específica.
- d) O preço cobrado ao(à) SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS, TEC. E INOVAÇÃO pela inscrição na palestra já identificado é o mesmo praticado para qualquer interessado em participar do curso/evento.

Nesse sentido, a palestra em questão será aberto. A documentação que informa o valor encontra-se anexado ao processo, em proposta financeira da própria empresa prestadora do serviço. A comprovação isonômica do preço pode ser feita com base nesse material promocional do evento, o que servirá, pelo menos, para afastar a figura do superfaturamento dos preços solicitados.

O valor a ser pago é estabelecido pelo número de pessoas inscritas, conforme quadro abaixo:

No caso em tela, o valor para participação de 220 (duzentos e vinte) servidor(es) do(a) SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS, TEC. E INOVAÇÃO, corresponde ao valor total de R\$ 15.000,00 (QUINZE MIL REAIS).

CS

5 - DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FONTE DE RECURSOS:

Os recursos necessários para a cobertura da referida despesa estão devidamente alocados no orçamento municipal vigente da Unidade Gestora FUNDO DE MANUTENÇÃO DO ENSINO E DESENV. ED. BÁSICA, de acordo com o Projeto Atividade / Elemento de Despesa / Fonte de Recursos consignados abaixo:

- 14 02 12 361 0017 2.083 3.3.90.39.48 1540000000

6 - PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO:

O prazo de vigência da contratação será 60 (SESSENTA) DIAS, contados a partir da data de emissão da Nota de Empenho.

Nos termos do artigo 95 da Lei 14.133/2021, o Termo de Contrato será substituído pela Nota de Empenho.

Por se tratar de evento com as condições gerais pré-estabelecidas, sendo no momento da inscrição manifestado a concordância com essas condições, e considerando o Folder de apresentação, onde define o referido objeto da contratação, junto com a inscrição e formas de pagamentos dentro das datas estabelecidas no programa do evento, bem como o cronograma do evento, constitui a totalidade do acordo entre as partes, entende-se desnecessária a formalização de contrato administrativo, sendo ele substituído Nota de Empenho, nos termos do artigo 95 da Lei 14.133/2021.

7 - CONCLUSÃO:

Face ao exposto, entende-se que restam preenchidos os requisitos para a contratação direta mediante inexigibilidade de licitação, na forma do artigo 74, Inciso III, alínea f, da Lei n. 14.133/2021.

O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial (art. 72, parágrafo único, da Lei nº 14.133, de 2021).

Município de Quixeramobim, Estado do Ceará, 03 de Fevereiro de 2025.


ANA EDNA LEITE LEITÃO - SECRETÁRIO(A)
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS, TEC. E INOVAÇÃO